

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. Tarcísio Zimmermann)

***Dispõe sobre a realização de provas
de concursos públicos no território
nacional.***

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Obrigatoriamente, as provas, entrevistas, testes práticos ou qualquer tipo de avaliação referente a concursos públicos não serão realizadas aos sábados.

Parágrafo Único: A obrigação de que trata o *caput* estende-se à realização de exames e de seleção pelas instituições públicas educacionais.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil consagra como direito fundamental a liberdade de religião, prescrevendo que o Brasil é país laico, ou seja, que prescinde da instrução religiosa.

Pretende-se, com esta afirmação, dizer que, consoante a vigente Constituição Federal, o país deve se preocupar

em proporcionar a seus cidadãos um clima de perfeita compreensão religiosa, proscrevendo a intolerância e o fanatismo.

Deve existir uma divisão muito acentuada entre o Estado e a Igreja (religiões em geral), não podendo existir nenhuma religião oficial, devendo, porém, o Estado prestar proteção e garantia ao livre exercício de todas as religiões.

Nessa mesma linha, pode-se dizer que o Estado tem o dever de proteger o pluralismo religioso dentro de seu território, criar as condições materiais para um bom exercício sem problemas dos atos religiosos das distintas religiões, velar pela pureza do princípio de igualdade religiosa, mas deve manter-se à margem do fato religioso, sem incorporá-lo em sua ideologia.

A liberdade religiosa foi expressamente assegurada uma vez que a mesma faz parte do rol dos direitos fundamentais, sendo considerada por alguns juristas como uma liberdade primária, portanto, cláusula pétrea.

A liberdade de religião engloba, na verdade, três tipos distintos, porém intrinsecamente relacionados de liberdade: a liberdade de crença, a liberdade de culto, e a liberdade de organização religiosa.

O mestre José Afonso da Silva (in curso de direito constitucional positivo – 15ª edição – Editora Malheiros, São Paulo, 1998, pág. 252) assim nos ensina:

“Na liberdade de crença entra a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir à religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo. Mas não compreende a liberdade de embaraçar o livre exercício de qualquer religião, de qualquer crença...”.

Como parlamentar e representante da comunidade, entendo que ninguém poderá ser privado de direitos por motivos de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em Lei. Infelizmente, tal não está assegurado para aqueles que, por força das suas convicções religiosas não podem participar de concursos, provas, exames ou outros realizados aos sábados.

Com base nessas informações, aliado ao fato de que o Estado deve proporcionar ao cidadão condições materiais para que nenhum direito ou garantia constitucional seja violado, é que proponho o presente projeto de Lei, para o qual solicito aos nobres pares o apoio à sua APROVAÇÃO.

2005. Sala das Sessões, em de de

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN